



PROCESSO Nº : 811-7/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SECUNDÁRIO : PREFEITURA DE PEIXOTO DE AZEVEDO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

DILIGÊNCIA/MPC: 3/2016

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

a fim de resguardar a regular tramitação do processo em epígrafe.

2. Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, referente ao Termo de Convênio nº 073/2006 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso e a Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, com interveniência da Secretaria de Estado de Infraestrutura, no valor de R\$ 821.183,54 (oitocentos e vinte e um mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), que aditivado totalizou a importância de R\$ 917.694,50 (novecentos e dezessete mil reais, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos).

3. Cumpre destacar, que a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia emitiu Relatório Técnico em que conclui pela inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 073/2006, com correspondente prejuízo ao erário e aponta como responsáveis solidários pela devolução ao cofre estadual a Sra. Cleuseli Missassi Heller,



Hermenegildo Bianchi Filho, Sinvaldo Santos Brito, ex-gestores, bem como do fiscal da obra, Sr. Jorge Luiz Moura Matos e a empresa contratada para execução desta, MR. Construções Civis Ltda. ME.

4. Nesse sentido, foram citados os responsáveis indicados no Relatório Técnico (DOC. nº 184749/2015) para exercício do contraditório e ampla defesa, quais sejam, a empresa MR. Construções Civis Ltda. ME e o fiscal da obra, Sr. Jorge Luiz Moura Matos.

5. Todavia, nos dados para citação contidos no supracitado Relatório (fl. 04), constata-se um equívoco em relação ao nome do fiscal da obra, uma vez que indica este como sendo **José Luiz Moura Matos**, quando na realidade o nome correto é **Jorge Luiz Moura Matos**, conforme se observa do documento nº 10008 acostado à fl. 22 (Boletim de Medição).

6. Dessa forma, consoante Ofícios nº 2150/2015/GAB/AJ e 2298/2015/GAB/AJ (DOC nº 194035/2015 e 202214, respectivamente) foi determinada a citação do fiscal da obra, no entanto, com a indicação do nome de forma incorreta, destinando-a a **José Luiz Moura Matos**. Ato contínuo, foi realizada notificação por edital, novamente, a **José Luiz Moura Matos**, conforme DOC nº 215456/2015.

7. O Edital de Notificação nº 1565/AJ/2015, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 17/11/2015, sendo considerada como data da publicação o dia 18/11/2015.

8. Diante da inércia do interessado, foi declarada sua revelia, nos termos do Julgamento Singular nº 1492/AJ/2015, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 10/12/2015, sendo considerada como data da publicação o dia 11/12/2015.

9. Tendo em vista que restou demonstrado nos autos o erro no nome do Sr. Jorge Luiz



Moura Matos, constante no mandado de citação, bem como no edital de notificação, há que ser reconhecida a nulidade da citação, inclusive porque levou à revelia deste, podendo causar-lhe eventual prejuízo, haja vista a possível responsabilidade solidária deste para restituição ao erário do *quantum* de R\$ 17.281,41, em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 073/2006, no qual atuou como fiscal da obra.

10. Salieta-se, que é pela citação válida que se concretiza o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente garantido no art. 5º, inciso LV. Constituindo, seguramente, o mais importante ato de comunicação processual, elemento essencial do contraditório e imprescindível ao exercício do direito de defesa, a citação é tão indispensável que a sua falta é considerada nulidade absoluta.

11. Vale lembrar que a jurisprudência é uníssona no sentido de que comunicação falha, ou deficiente, corresponde à falta de comunicação e vicia de modo incurável o processo. Nesse diapasão, com o fito de proporcionar uma citação válida e o regular prosseguimento do processo, este Ministério Público de Contas converte a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, a fim de que sejam os autos remetidos à Relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, para que seja realizada a **correta citação do Sr. Jorge Luiz Moura Matos** (Endereço: R. Efésios, n. 73, CEP: 03717-130. Bairro: Cangaíba, São Paulo) para esclarecimentos dos fatos analisados na Tomada de Contas Especial. Após a operacionalização da presente diligência, retornem os autos para Secretaria de Controle Externo a fim de que seja lavrada análise conclusiva.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de janeiro de 2016.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.